



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (Relator 1)
Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO (Presidente e Relatora 2)
Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES (Relator 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO II

Brasília-DF, 04 de Junho de 2018
- Segunda-feira -

N.06

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 0037556-31.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

VOTO VENCIDO: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO INSS. HOMOLOGAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. COISA JULGADA CONDICIONAL. PECULIARIDADE DE DIREITO MATERIAL. MITIGAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 485 DO CPC. EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA CONFIRMADA.

Relatório - O INSS interpõe Recurso Inominado da sentença que acolheu o pedido de desistência da ação, mesmo após sua manifestação contrária, e extinguiu o processo, sem mérito.

Sustenta que a extinção do processo, na hipótese, por já ter havido a contestação, somente comportaria extinção com seu consentimento, na forma do artigo 485, § 4º, do CPC/15, o que não se verificou na hipótese, dado que se manifestou expressamente contrário à desistência da ação, pois houve laudo pericial desfavorável ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor.

Em contrarrazões o Autor manifestou-se pela confirmação da sentença.

Voto - A regra processual que trata da desistência da ação após a contestação do réu tem dicção expressa no § 4º, do artigo 485, do CPC/15, no sentido de somente se admiti-la se houver o consentimento da parte contrária, o que não se verificou no caso dos autos.

Não obstante, a sentença de extinção ora impugnada destacou que o caso dos autos tem por objeto postulação de benefício previdenciário por incapacidade, e que não opera a coisa julgada diante de fato superveniente consubstanciado em nova constatação da incapacidade. Tal ocorrência evidencia se estar diante de situação em que a coisa julgada, em realidade, projeta seus efeitos de modo condicional, tal seja, enquanto não demonstrado fato diverso daquele que a ela se vinculou.

Tal circunstância, por sua relevância, comporta, portanto, alcance mitigado da regra do § 4º, do artigo 485/CPC, até mesmo em razão do princípio da efetividade jurisdicional e nisso considerando-se que a eventual sentença de mérito pela improcedência do pedido na presente ação, como pugnado pelo INSS, em sua contrariedade ao consentimento exigido em lei, não impediria uma nova ação, a qualquer tempo, após o trânsito em julgado, e diante de nova constatação a concluir pela incapacidade do Autor, seja em razão do agravamento de enfermidade anterior, seja em razão de nova enfermidade.

Em tal contexto de ajuizamento de uma nova ação, o eventual prejuízo a ser suportado pelo INSS se limitaria ao fato de a incapacidade poder vir a ser reconhecida em período anterior a 30/9/2015, e que é a data de elaboração do laudo que instrui estes autos, pois, em tal hipótese, e com a solução de mérito buscada neste recurso, pela improcedência do pedido, a coisa julgada se constituiria até aquele momento, impossibilitando a renovação do pedido. Não obstante tal

justificável preocupação, nada impede que, no presente julgado, haja delimitação no sentido de que a incapacidade superveniente, pela mesma enfermidade/patologia, somente possa surtir efeitos, inclusive para uma nova demanda, a partir de 30/9/2015, e sem que desta possa resultar o reconhecimento de parcelas atrasadas anteriores àquela data. A ressalva ora anotada não alcançaria, porém, a incapacidade eventualmente constatada em razão da progressão da patologia/enfermidade anterior, ou de outra patologia/enfermidade, neste caso, que não tenha sido avaliada na perícia de 30/9/2015.

Tal peculiaridade, assim e, excepcionalmente, comporta afastamento à regra do §4º, do artigo 485, CPC/15.

Este entendimento, aliás, encontra respaldo na jurisprudência, consoante revela o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A mera oposição à desistência da ação sem o mínimo de justificativa plausível, não é motivo suficiente para obstar sua homologação, em se tratando de ação sobre benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial, temporários por natureza. 2. "Segundo a dicção do art. 267, § 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito (...)" (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell, STJ - Primeira Seção, Dje 03/08/2012, julgado sob o regime dos recursos repetitivos). 3. Nas hipóteses de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou amparo social ao deficiente, a eficácia da própria coisa julgada contém implicitamente a cláusula rebus sic stantibus, acarretando a produção de efeitos somente enquanto mantidas as condições ou situações de fato e de direito existentes quando da decisão. 4. No caso concreto, o INSS não condiciona sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que

se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/1997. 5. Apelação do INSS não provida". (TRF 1ª Região, AC 0012023-12.2010.4.01.9199, Relator Juiz Federal Rodrigo Rigamente, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, julg. 20/7/2015, data publ.: e-DJF1 25/09/2015, pág 2136)

Em face disso, nenhum reparo comporta a sentença recorrida.

Improvemento do recurso. Sentença confirmada.

Condeno o INSS em honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, dado se configurar a condição de "recorrente vencido" (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. **(por maioria, vencida, a Juíza Lília Botelho Neiva, data do julgamento: 24/05/2018)**

- RELATORIA 2 -

PROCESSO Nº 0022428-34.2016.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. EXISTÊNCIA DE OUTRO REGISTRO. ENUNCIADO Nº 385/STJ. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial em ação ajuizada objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de danos morais.

A sentença consignou em sua fundamentação:

Entretanto, no caso em exame, não resta configurada a falha na prestação do serviço, muito menos a ilicitude dos atos praticados pela instituição financeira, uma vez que restou devidamente caracterizada a inadimplência da parte autora.

O Superior Tribunal de Justiça fixou razoavelmente um prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o credor providencie a exclusão do nome do consumidor dos cadastros de inadimplentes. A propósito, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça – STJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC revogado:

"INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

QUITACÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIADO CREDOR. PRAZO. À MÍNGUA DE DISCIPLINA LEGAL, SERÁ SEMPRE RAZOÁVEL SE EFETUADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Para fins do art. 543C do Código de Processo Civil: "Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido". 2. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1424792/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014)

A posição está cristalizada na Súmula 548 do STJ ("Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.")

Entretanto, no caso em exame, a parte autora juntou aos autos consultas aos cadastros restritivos mantidos por órgãos de proteção ao crédito datadas de 01/04/2016, 07/04/2016 e 11/04/2016 (fls. 09/14 da documentação inicial). Assim, não restou demonstrado pela parte autora que a instituição financeira excedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para providenciar a exclusão da anotação restritiva, ônus que, vale dizer, lhe incumbia, nos termos do art. 373, I do CPC/2015, razão pela qual não houve falha na prestação do serviço ou prática de qualquer ato ilícito pela CAIXA.

In casu, resalto que a última parcela do acordo entabulado com a ré foi agendada para pagamento no dia 11/04/2016 (fl. 02 da documentação inicial), data da última consulta efetuada pelo autor, quando ainda não havia qualquer excesso de prazo na manutenção da anotação restritiva.

A parte recorrente aduz, em suma, que o Banco-ré celebrou um acordo com o recorrido para quitação de uma dívida oriunda do cartão de crédito e não cumpriu com o que tinha proposto, pois alegou que faria a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes com cinco dias úteis a partir do pagamento da primeira parcela do acordo, o que

constitui manifestamente quebra de acordo. Requer, pois, a reforma da sentença recorrida para acolher o pedido inicial de reparação de dano.

Não assiste razão à parte recorrente. A despeito de a parte provar que o seu nome permanecia negativado nas datas de 1º.04.2016, 07.04.2016 e 11.04.2016, como se observa das consultas ao órgão de proteção ao crédito anexadas à inicial, fls. 09-14, mesmo após o pagamento da primeira parcela do acordo, quitada em 10.02.2016, fl. 08 – documentação inicial, verifica-se da consulta ao SPC de 01.04.2014 (fls. 13-14 também da documentação inicial), a preexistência de um protesto, realizado em 19.07.2013, em relação ao qual a parte autora não se desincumbiu de demonstrar a irregularidade.

Assim, quando a primeira parcela do acordo firmado pelas partes foi quitada havia um outro registro lícito, de forma a atrair a incidência do Enunciado nº 385 do Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Destarte, ausente o direito ao pagamento de indenização por dano moral. Recurso improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. **(por unanimidade, data do julgamento: 24/05/2018)**

PROCESSO Nº 0032822-71.2014.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto por ELINETE VITOR DA SILVA CAMPOS em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A sentença consignou em sua fundamentação:

No mérito, não assiste razão à parte autora.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial (trabalhadora rural), desde a data do requerimento administrativo, sustentando preencher os requisitos para tanto.

Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada em 22 de outubro de 2014.

Considerando que a parte autora completou a idade de 55 anos em 03/03/2005, tem-se a hipótese de carência reduzida a que alude o art. 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, para ter direito à aposentadoria rural de um salário mínimo, deve a demandante demonstrar o exercício de atividade rural pelo período de 144 meses (12 anos), ainda que de forma descontínua, em regime de economia familiar.

Desta feita, o cerne da controvérsia consubstancia-se na comprovação, mediante início razoável de prova material, que também deverá ser contemporânea aos fatos, corroborada por prova testemunhal, da qualidade de segurado(a) especial do(a) postulante, nos termos do art. 11, VII e § 1º da Lei nº 8.213/91, bem como do exercício de atividade rural por período equivalente à carência, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, de forma a ensejar a concessão do benefício aposentadoria por idade, nos moldes do art. 39, I e 143, do citado diploma legal.

Considero que a carteira emitida pelo Sindicato Rural do DF, em 2000, em nome do esposo da autora, Sr. Ailton Campos Pinheiro, produtor rural (fls. 6/7 – documentação inicial), bem como os documentos de aquisição da propriedade rural (fls. 10/17, documentação inicial), devem ser enquadrados como início razoável de prova material. Em verdade, a Lei não exige prova material cabal, mas sim início razoável de prova material, desde que corroborada por depoimentos testemunhais. Reputo, pois, satisfeito o início de prova material exigido em lei. Vale ressaltar que a prova material não precisa se estender por todo o período de labor rural que se pretende ver reconhecido, devendo ser, apenas, contemporânea aos fatos.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirma ser agricultora; que viveu na roça, na Bahia, até os 16 anos, quando veio para cá; que vende feijão de corda, milho, mandioca, galinhas; que tinha uma casa no Guará; que a sua chácara se localiza em

Planaltina; e que o seu marido trabalhava no Corpo de Bombeiros.

Pois bem. À vista dos documentos juntados aos autos e do depoimento pessoal da autora, verifica-se que a requerente vive maritalmente com o Sr. Ailton Campos Ribeiro, o qual é militar do Corpo de Bombeiro/DF.

Assim, considerando a atividade desempenhada pelo Sr. Ailton (marido da autora), entendo que a parte autora não logrou demonstrar que a sua eventual atividade rural era imprescindível para a manutenção de sua família. Logo, não pode ser considerada como segurada especial, de modo que não faz jus à aposentadoria rural pleiteada.

Em suas razões recursais, a autora afirma que o conjunto probatório carreado aos autos, prova documental, e depoimento pessoal da testemunha ouvida em Juízo (gravações nos autos), lhes são hábeis a provar o labor e a favorecer o gozo do seu benefício. Pugna, ao final, pela concessão de aposentadoria por idade ao segurado especial (rural) e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Escorreita a sentença recorrida. A despeito de a parte autora haver satisfeito o requisito de início de prova material, não logrou êxito em comprovar que a atividade rural por ela desempenhada em chácara de propriedade de seu esposo possa ser considerada como de economia familiar, uma vez que a suposta renda por ela auferida não se mostra indispensável à sua própria subsistência e ao desenvolvimento econômico familiar, conforme dispõe o art. 11, §1º, da Lei nº 8.213/91.

Tal conclusão é consequência lógica do fato de o cônjuge da autora ser soldado reformado de primeira classe do Corpo de Bombeiros do DF, com remuneração líquida acima de R\$6.000,00 (seis mil reais), conforme consulta ao portal da transparência do GDF. Destaca-se que, quando da aquisição do terreno rural (fls. 10 da documentação inicial) pelo cônjuge da recorrente, em 1994, este já era militar (qualificação constante do instrumento de cessão de direitos).

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita,

prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. **(por unanimidade, data do julgamento: 24/05/2018)**

PROCESSO Nº 0061903-31.2015.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MATERNIDADE. LEI N. 8.112/90. ADICIONAL NOTURNO E INSALUBRIDADE. REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PERMANENTE. INDEVIDOS OS DESCONTOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para determinar a devolução de descontos de adicional de insalubridade e noturno efetuados durante a licença maternidade da parte autora.

A sentença consignou em sua fundamentação:

Junta a parte autora contracheques nos documentos iniciais comprovando a ausência do pagamento das rubricas adicional de insalubridade e adicional noturno nos períodos de Janeiro/Fevereiro/Abril e Maio de 2015 em seus vencimentos.

O período da licença maternidade é considerado como de efetivo exercício, não havendo que se falar em suspensão do pagamento dos adicionais de insalubridade e noturno pago com habitualidade e que integra a remuneração da servidora, sob pena de acarretar redução de seu vencimento em período considerado como de efetivo exercício.

(...)

Como a licença maternidade é considerada tempo de efetivo exercício, o mesmo entendimento sobre o cabimento do adicional de insalubridade é-lhe também extensível.

Portanto é de rigor a procedência do pedido.

A União alega que não houve demonstração de indeferimento administrativo do pleito; que o JEF é incompetente para determinar o cancelamento de ato administrativo; que se aplica à Administração o princípio da legalidade. Por fim, requer, subsidiariamente, que os juros e a correção monetária devem ser fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de junho de 2009.

Inicialmente, verifico que o acesso ao Poder Judiciário não se condiciona ao prévio requerimento administrativo, notadamente

quando a Administração já apreciou a questão, eis que não procedeu ao pagamento pleiteado judicialmente.

No mérito, o art. 102, VIII, “a”, da Lei n. 8.112/90 determina que o afastamento para licença à gestante, à adotante e à paternidade é considerado como de efetivo exercício, sendo considerados para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

O art. 41 da Lei n. 8.112/90 determina que a “Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.”. Já o art. 49 e 61, IV e VI, do Regime Jurídico Único prevê que além do vencimento serão pagos os adicionais de insalubridade e noturno conforme o trabalho exercido.

Assim, a gestante que, na atividade recebe o adicional de insalubridade e noturno, possui o direito de recebê-los durante a licença, por ser vantagem permanente inerente ao exercício da sua função habitual, sendo esse período como de efetivo exercício.

Registre-se o profícuo posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sobre a questão:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. LICENÇA À GESTANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUTENÇÃO. A impetrante tem direito à manutenção do recebimento da parcela relativa ao adicional de insalubridade no período de licença à gestante por expressa determinação constitucional e legal. (TRF-4 - AC: 50013895820164047102 RS 5001389-58.2016.404.7102, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 26/10/2016, QUARTA TURMA)

Assim, é devida a restituição dos valores descontados de adicional noturno e insalubre não pagos durante o auxílio-maternidade.

Os juros de mora são devidos, desde a citação válida, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado de acordo com a Lei nº 11.960/09, não reputada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nesse ponto (RE 870.947).

No tocante à correção monetária, deve ser observado, a partir do vencimento de cada parcela, o índice estabelecido pelo STF, ante o afastamento da TR como critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalte-se que para as causas de natureza administrativa, o Manual de Cálculos já prevê a aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária.

Recurso improcedente. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Incabíveis honorários advocatícios. **(por unanimidade, data do julgamento: 24/05/2018)**

- RELATORIA 3 -

RECURSO Nº: 0034000-21.2015.4.01.3400
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RESP N. 1.495.146, JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA JÁ EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (10/03/2015), em virtude do falecimento de seu companheiro e a pagar-lhe as parcelas pretéritas vencidas desde essa data, com correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. A parte recorrente impugna a sentença na parte em que determinou a incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sobre o crédito da parte autora.

3. No tocante aos juros de mora e correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870947, submetido ao regime de repercussão geral, assentou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta

extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

4. No caso sob exame, aplica-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, em sede de Recurso Repetitivo, o REsp n. 1.495.146 - MG, Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018, DJe 02.03.2018, no seguinte sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

* TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice

oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

* SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ" (sem destaques no original).

5. Desse modo, os juros de mora devem incidir, desde a citação válida, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado de acordo com a Lei nº 11.960/09, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal nesse ponto. Assim, no que tange a esse ponto não há o que reformar na sentença, haja vista que esta determinou o pagamento dos juros de mora a partir da citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. O mesmo entendimento em relação à correção monetária, dado que a sentença determina que sejam utilizados os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual se utiliza, para esse fim, do índice do INPC para as ações previdenciárias, metodologia, enfim, consagrada no referido REsp n. 1.495.146 - MG (ementa reproduzida).

7. Assim, a sentença recorrida não merece qualquer reparo.

8. Em face do exposto, conheço do recurso inominado interposto pelo INSS, mas para lhe negar provimento.

9. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ), devidos à parte recorrida.

10. Sem custas processuais.

11. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **(por unanimidade, data do julgamento: 24/05/2018)**

RECURSO Nº: 0045696-54.2015.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUTORA JUNTOU APENAS CÓPIA DE SENTENÇA DO TJDF QUE HOMOLOGOU O RECONHECIMENTO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL FEITO POR UMA FILHA UNILATERAL DO SEGURADO FALECIDO. RECONHECIDA A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA CORROBORAR O INÍCIO DE PROVA MATERIAL ACOSTADA AOS AUTOS. RECONHECIDA A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA DECLARADA NULA.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS na concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro Kariton Luiz de Queiroz, falecido em 19/06/2013, e, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir da data do requerimento administrativo (07/01/2015).

2. Em suas razões recursais, a autarquia previdenciária sustenta que: a) a sentença seria nula, pois não houve a realização da audiência de instrução e julgamento, o que teria ocasionado a ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; b) os documentos apresentados não gerariam a presunção de que houve a união estável alegada, inclusive, sequer havia residência comum entre os supostos companheiros; c) a sentença, que reconheceu a união estável, proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, seria meramente homologatória de acordo; d) os juros de mora e correção monetária devem ser incidir nos termos da Lei nº 11.960/2009. Assim, requereu, ao final, que seja a sentença declarada nula e os autos remetidos à primeira instância, de forma que seja feita a devida instrução, em conformidade com as normas processuais vigentes. Caso não seja esse o entendimento, seja afastada a condenação do recorrente na concessão de pensão por morte, julgando-se improcedente o pedido. Subsidiariamente, requereu a reforma da sentença nos que se refere aos juros de mora e correção monetária, para que seja aplicada a Lei nº 11.960/2009. Por fim, requereu o pronunciamento expresse sobre as matérias préquestionadas, para fins de futura interposição de recurso.

3. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91).

4. No caso em tela, verifica-se que o único documento juntado pela parte autora, para fins de comprovação de sua qualidade de dependente junto ao seu ex-companheiro falecido, constitui-se em cópia da sentença, proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em que houve a homologação do reconhecimento da procedência do pedido inicial de declaração de união estável pela filha unilateral do de cujus, qual seja, Isadora Maria de Queiroz.

5. Observa-se, ainda, que o INSS requereu a realização da audiência de instrução e julgamento em sua contestação, uma vez que pleiteou expressamente a colheita do depoimento pessoal da parte autora.

6. Assim, entende-se, em casos como este, que a sentença homologatória do reconhecimento do pedido de união estável serve como início de prova material da qualidade de dependente da requerente, todavia deverá ser corroborada pela prova testemunhal. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. JUSTIÇA ESTADUAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. 1. De acordo com o regramento contido na Lei nº. 8.213/91, a concessão da pensão por morte exige a satisfação cumulativa de dois requisitos. O primeiro diz respeito à qualidade de segurado do de cujus. O segundo concerne ao beneficiário, que deve comprovar a qualidade de dependente do segurado, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº. 8.213/91. É presumida a dependência econômica do cônjuge, companheiro (a), de filhos menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do art. 16, I c/c §4º, da Lei nº. 8.213/91. 2. A controvérsia cinge-se a comprovação da vida comum da autora em relação ao de cujus. A qualidade de segurado do de cujus não foi contestada. 3. A autora, para fins de provar a união estável, juntou aos autos sentença homologatória de reconhecimento de união estável perante a Justiça Estadual e cópia dos referidos autos (fls. 24/41). Alega a autarquia não ter participado da lide bem como não existir nos autos prova testemunhal apta a provar a alegada união estável. 4. Consta nos autos, na petição inicial da autora (fls.03), que: "uma vez que a requerente não possuía os documentos exigidos na lista exemplificativa constante do Decreto n. 3.048/99, com o fim de comprovar a união estável junto ao Instituto requerido, a mesma viu-se obrigada a ajuizar uma ação de reconhecimento de união estável "post mortem" em desfavor dos herdeiros do Sr. José Ribeiro." A referida ação foi ajuizada e homologado acordo com os herdeiros do de cujus em que a autora renunciava a qualquer direito real de habitação e de herança, desejando tão somente o reconhecimento do vínculo para fins previdenciários. Embora conste declaração expressa que os únicos fins da referida ação seriam

para obtenção de benefício previdenciário (fls.26), a autarquia não participou da lide em momento algum. Cabe destacar ser a sentença proferida pela Justiça Estadual foi homologatória, decorrente de acordo, não tendo sido produzidos naqueles autos prova testemunhal. Os herdeiros do de cujus, que não são os descendentes da autora, reconheceram a união estável de seu pai com a autora sem resistência e apenas para fins previdenciários - sem intervenção da autarquia. 5. É fato que as sentenças proferidas em ações relativas ao estado da pessoa são, em regra, dotadas de eficácia erga omnes. Todavia, no caso em exame, em que a sentença simplesmente homologou acordo realizado entre autora e herdeiros, que a despeito de figurarem como réus na ação, não ofereceram resistência, apenas com fins de produzir prova que não possuía para obtenção de benefício previdenciário; esta pode ser admitida como prova material, mas deve ser corroborada por prova testemunhal. 6. Sentença anulada, retornando os autos ao juízo de primeira instância para instrução do feito. Decisão que antecipou a tutela pretendida mantida. (APELAÇÃO

<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00449768720144019199>, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:18/12/2017 PAGINA:.)" 7. Assim, considerando que o início de prova material acerca da qualidade de dependente da requerente em relação ao de cujus não fora corroborada por meio de prova testemunhal e, ainda, considerando que o INSS requereu a realização da audiência de instrução e julgamento, reputa-se que, no caso, houve, de fato, violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, nos termos do art. 5º da Constituição Federal/88, em face da não realização da audiência de instrução e julgamento. Diante dessas circunstâncias, há que se declarar NULA a sentença proferida.

8. Consequentemente, REVOGA-SE a tutela antecipada deferida no juízo de primeiro grau de jurisdição. Os valores recebidos pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela não precisam ser devolvidos por esta em razão de seu caráter alimentar, bem como de sua boa-fé. Todavia, deverão ser compensados na fase de cumprimento da sentença, em caso de eventual nova sentença de procedência do pedido,

evitando-se, dessa forma, o recebimento em duplicidade dos valores e, conseqüentemente, o enriquecimento ilícito da parte autora.

9. Registre-se que, a 1ª Turma Recursal, por sua maioria, já firmou entendimento de que não se aplica a decisão do STJ no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13.10.2015, porquanto o STF adotou orientação diversa, estabelecendo que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (STF, ARE 734242 agR, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe 8.9.2015).

10. Por fim, a TNU, justamente em razão da decisão do STF, decidiu manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que 'os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento' (...) (PEDILEF 50023993020134047107, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 18.12.2015).

11. Ante o exposto, conhece-se do recurso inominado interposto pelo INSS, para lhe dar provimento, declarando NULA a sentença, em face de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, nos termos do art. 5º da Constituição Federal/88, em face da não realização da audiência de instrução e julgamento. Conseqüentemente, revoga-se a tutela antecipada, deferida no juízo de primeiro grau de jurisdição, por ocasião da prolação da sentença. Os valores recebidos pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela não precisam ser devolvidos por esta em razão de seu caráter alimentar, bem como de sua boa-fé, nos termos da fundamentação supra. Todavia, deverão ser compensados na fase de cumprimento da sentença, em caso de eventual nova sentença de procedência do pedido, evitando-se, dessa forma, o recebimento em duplicidade dos valores e, conseqüentemente, o enriquecimento ilícito da parte autora. Determina-se o retorno dos autos à primeira instância para que seja realizada a audiência de instrução e julgamento, após o que se deverá proferir novo julgamento.

12. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

13. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **(por unanimidade, data do julgamento: 24/05/2018)**

RECURSO Nº: 0020343-12.2015.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL (RURÍCOLA). APOSENTADORIA POR IDADE. ROBUSTA PROVA MATERIAL DEMONSTRANDO A VINCULAÇÃO DA PARTE AUTORA, DURANTE TODA A VIDA, COM O MEIO RURAL E O EXERCÍCIO DO LABOR RURÍCOLA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de Aposentadoria por Idade para segurado especial (rural).

2. Em seu recurso, sustenta a parte demandante que ocupa, na qualidade de posseira, imóvel rural desde 2006, onde desenvolve atividades agrícolas em regime de economia familiar, visando a sustento próprio, conforme depoimentos prestados por testemunhas arroladas. Acrescenta que de 1987 a 2006 residiu na Colônia Agrícola Capão Seco, na zona rural do Paranoá-DF, como proprietária, bem assim que, de 1983 a 1987 na Fazenda Riacho Frio, de titularidade de seu genitor, localizada em Planaltina-DF. Realça que demonstrou documentalmente a sua condição de rurícola no decorrer desses períodos.

3. Nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/1991, é vinculado à Previdência Social, "como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos menores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo". No § 1º desse dispositivo legal, restada esclarecido o que deve ser considerado como regime de economia familiar, para fim de caracterizar o segurado especial no contexto do

Direito Previdenciário, nos termos seguintes: “§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

4. A prova válida para fim de comprovação do exercício de atividades rurais, por sua vez, deve atender ao contido no art. 55, § 3º da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

5. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, vazados enunciados das Súmulas 149 e 27, respectivamente, a saber:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula 149/STJ).

“Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural” (Súmula 27/TRF).

6. O benefício de Aposentadoria por Idade é devido ao segurado (art. 18, item I, letra “b”, da Lei n. 8.112/1991) que, à data do pedido, tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos, em se tratando de trabalhador rural, respectivamente homem e mulher, devendo “comprovar o efetivo exercício de rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido” (art. 48, §§ 1º e 2º, c/c 142, da Lei n. 8.213/1991).

7. No caso vertente, a partir da análise dos documentos juntados (cf. carteira de identidade), constata-se que o requisito etário resta preenchido, tendo em vista que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03.05.2014 e o requerimento administrativo foi protocolizado em 23.07.2014.

8. O período de carência exigido, no caso sob exame, e de 180 (cento e oitenta) meses (15 anos), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, de sorte que deve ser apurado o exercício de atividades tidas como rurais em regime de economia familiar a partir do ano de 1999.

9. Na sentença recorrida, a despeito de ressaltar a presença de diversos documentos sugerindo o efetivo exercício de atividades rurais ao longo do período de carência exigido, o Juízo de Primeiro Grau deu como improcedente o pedido autoral, considerando que “a própria parte autora afirmou que, quando possuía propriedade no Capão Seco/DF criava gado em quantidade suficiente até para alugar pastos vizinhos”, tendo se retratado dessa afirmação no decorrer da sua oitiva. Entretanto, a demandante “afirmou que adquiriu a propriedade localizada na ‘Quebrada dos Neres’ com o produto da venda da Chácara de Capão Seco/DF, de um veículo Parati e de gato”, entendendo o Juízo que essa circunstância descaracterizaria sua qualidade de segurada especial, laborando para fim de subsistência, porque “o segurado especial em regime de economia familiar não tem renda suficiente para comprar veículo”.

Porém, não há nos autos qualquer elemento de prova apontando para a ocorrência dessa transação civil ou, mesmo, que a parte autora efetivamente tenha adquirido, ou seja, tenha sido titular de veículo automotor, supostamente utilizado para fim de viabilização daquela outra operação de compra e venda; ou mesmo evidências de que a parte autora tenha sido titular de considerável ou expressivo rebanho, que igualmente teria sido utilizado no mesmo negócio jurídico. Assim, tem-se que o fundamento adotado na sentença não encontra respaldo nos elementos de prova contidos nos autos.

10. Verifica-se, ao contrário, robusta prova material corroborada por prova testemunhal que comprovam que a autora exercia desde o ano de 1979, em regime de economia familiar, atividades como lavradora, até a data do requerimento administrativo, totalizando, pois, mais de 15 anos de contribuição, superando, em muito, o lapso exigido pela legislação, qual seja, 180 meses. Ressalte-se a harmonia dos elementos de convicção anexados à petição inicial, onde se verifica que os registros médicos e de educação formal da parte autora e de seus familiares foram

todos reproduzidos no contexto rural, mais precisamente nas localidades apontadas na petição inicial, tratando-se de originais reproduzidos nos autos, corroborando à exaustão a alegação, reiterada na peça recursal, de que efetivamente a demandante atendeu, também, ao segundo requisito exigido na Legislação Previdenciária, que diz respeito ao período de carência exigido, no decorrer do qual houve a efetiva execução do labor rural no contexto do regime de economia familiar.

11. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pela parte autora, para lhe dar provimento, reformando a sentença de primeiro grau, dando como procedente o pedido autoral para condenar a parte ré a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade como segurada especial (rurícola), com DIB (data de início do benefício) fixada em 23.07.2014, bem assim ao pagamento de todas as parcelas devidas e não quitadas, devidamente atualizadas em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, após o trânsito em julgado do presente acórdão.

12. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

13. Sem custas processuais.

14. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **(por unanimidade, data do julgamento: 24/05/2018)**

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br